



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto: Válvulas redutoras de pressão. Posição 8481 da NCM: Sujeição ao regime de substituição tributária, à exceção do registro para botijão - GLP.
Legislação : Subitem 24.77 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ.

Consulta Tributária n.º 059/2024

RELATÓRIO.

A empresa acima qualificada, estabelecida no Estado de São Paulo, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS como contribuinte externo, mas responsável pelo recolhimento do ICMS-ST a cada nota fiscal, em sua Petição Consulta ([74878359](#)), após informar que tem por atividade principal o CNAE 28.29-1-99 – “fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios”, incluído o registro de gás de cozinha (uso doméstico) classificado com a NCM 8481.10.00, expõe o que segue.

No entendimento da consulente os produtos que podem ser sujeitos à substituição tributária necessitam estar relacionados no Convênio ICMS n.º 142/2018 e ser internalizado à legislação do estado através do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ – Decreto n.º 27.427/2000, e, nesse sentido, a NCM 8481.10.00 pode ser enquadrada nos seguintes subitens do referido anexo, passíveis de ser aplicada a substituição tributária:

- Descrição: Válvulas redutoras de pressão – CEST 01.046.00 – NCM 8481.10.00 (subitem 7.46);

- Descrição: Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes – CEST 10.079.00 – NCM 8481 (subitem 24.77).

Porém, a consulente entende que, para se aplicar a substituição tributária, é necessário que a mercadoria comercializada: (a) esteja descrita na relação de produtos sujeitos à substituição tributária; (b) a posição ou NCM completa deve estar prevista na legislação como sujeita à substituição tributária, e; (c) tenha a finalidade do segmento em que o produto esteja previsto na norma que prevê a substituição tributária.

Por esse motivo, no entendimento da consulente, existem mercadorias que, embora classificadas nas mesmas NCMs previstas nos dispositivos legais que preveem a substituição tributária, possuem descrição ou finalidade distintas daquelas especificadas pelo legislador, ou seja, não se enquadram no segmento do produto sujeito à substituição tributária e, por isso, não ficariam sujeitas a aplicação desse regime.

Entende a consulente que esse é o caso do registro de gás de cozinha, de NCM 8481.10.00, que por ser de uso doméstico, não se caracteriza como sendo de uso automotivo e nem de material de construção ou congêneres. Ou seja, no segmento de autopeças entram na substituição tributária as válvulas utilizadas nos veículos automotores, que não é a situação de uso do registro do gás de

cozinha, que será utilizado exclusivamente para uso doméstico e não em automóveis, comerciais leves ou caminhões.

Da mesma forma, entende que o registro de gás de cozinha não seria utilizado na construção civil ou congêneres, pois a posição é descrita como sendo “torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes”, que não poderia ser confundida como sendo o registro utilizado no gás de cozinha de uso doméstico, portanto, sem a aplicação da substituição tributária.

Diante disso, tendo em vista os dispositivos legais citados e considerando que o produto em comento não coincide com a descrição contida na norma para determinação dos produtos sujeitos à substituição tributária, a consultante entende que não está obrigada a efetuar a retenção do ICMS por substituição tributária nas operações de venda do produto para contribuintes do Estado do Rio de Janeiro.

ISTO POSTO, CONSULTA

1) Está correto o entendimento da consultante pela não aplicação da retenção do ICMS por substituição tributária nas operações de venda para o Estado do Rio de Janeiro da mercadoria “registro de gás de cozinha”?

2) Não estando correta a interpretação, qual o tratamento tributário adequado às operações referidas, bem como seu fundamento legal?

O processo encontra-se instruído com cópias digitalizadas que comprovam a habilitação do signatário da inicial para peticionar em nome da consultante, que estão nos arquivos Ato Constitutivo ([74878363](#)) e Procuração ([74878364](#)). Os documentos que comprovam o pagamento da TSE estão no arquivo Documento DARJ ([74878361](#)). O processo foi formalizado no SEFAZ/DIVAC e, primeiramente, encaminhado, à AUDR6412 que informou no Despacho de Encaminhamento de Processo [75526164](#) que, conforme Anexo [75524735](#), não há pendências para o CNPJ informado, e, em seguida, à AUDFE05, que informou, no Relatório [76452701](#), que não foi detectada ação fiscal aberta em nome da requerente.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Esta Coordenadoria de Consulta Jurídico-Tributária tem se manifestado reiteradamente no sentido de que, pela regra geral, a verificação quanto à sujeição ao regime de substituição tributária deve ser feita pelo contribuinte considerando-se, cumulativamente, a classificação na NCM/SI, o CEST e a descrição das mercadorias relacionadas no Anexo I do Livro II do RICMSRJ, aprovado pelo Decreto n.º 27.427/2000.

Quando a lista do referido Anexo I indicar apenas o capítulo e a posição da NCM/SI, entende-se que todas as suas subposições estão incluídas.

A utilização do produto em fins diversos daquele para o qual foi projetado não dispensa o contribuinte de efetuar a retenção do ICMS-ST. Da mesma forma, eventuais erros na classificação da mercadoria não dispensam a aplicação do regime de substituição tributária, se a mercadoria estiver a ele submetido.

Destacamos, ainda, que a correta classificação de uma mercadoria na NCM/SI é de responsabilidade do contribuinte e, caso existam dúvidas quanto ao seu correto enquadramento, o contribuinte deverá consultar a Receita Federal do Brasil.

No caso em questão, a consultante utiliza a popular denominação “registro de gás de cozinha”, classificando-o no subitem 8481.10.00 da NCM.

Entretanto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIP), que tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, aprovada

pelo Decreto n.^o 11.158/2022, e alterações posteriores, o produto classificado no subitem 8481.10.00 denomina-se “**válvulas redutoras de pressão**”.

No Anexo I do Livro II do RICMS-RJ, que relacionada as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o item 24 ao descrever “materiais de construção e **congêneres**”, inclui precisamente no subitem “24.77 - Torneiras, **válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes**”.

Voltando à TIPI, destaca-se que na posição 8481 da NCM classificam-se “Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes”; e as “**Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas**” classificam-se no item **8481.80.1** da NCM, fato que sugere que o subitem da NCM utilizado pela consultante (8481.10.00) pode não ser o adequado ao produto mencionado.

Ressalta-se que o referido item 24 relaciona não apenas “materiais de construção”, mas seus “**congêneres**”, ou seja, não apenas materiais de construção propriamente ditos, mas aqueles com aplicações análogas ou similares.

RESPOSTA.

Pergunta (1): Está correto o entendimento da consultante pela não aplicação da retenção do ICMS por substituição tributária nas operações de venda para o Estado do Rio de Janeiro da mercadoria “registro de gás de cozinha”?

Pergunta (2): Não estando correta a interpretação da consultante, qual o tratamento tributário adequado às operações referidas, bem como seu fundamento legal?

Respostas (1) e (2): Caso o produto que denomina “o registro de gás de cozinha” se enquadre na TIPI como uma “válvula do tipo utilizado em cozinha”, classificado na posição 8481 da NCM, é produto sujeito ao regime de substituição tributária, conforme previsto no subitem 24.77 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.

Exceção à sujeição ao regime de substituição tributária ocorrerá unicamente caso se trate de registro do tipo específico pra botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

É o entendimento deste relator, à consideração de V.S.^a, ressaltando o disposto no § 2º do artigo 37 da Resolução SEFAZ n.^o 414/2022.

Após decisão final fique a consultante ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

Encaminhamos o Parecer sobre Pedido de Consulta Tributária [77512735](#) do órgão técnico desta Coordenadoria, cujo teor manifestamos concordância.

Considerando a possível repercussão geral da resposta desta Consulta, sugerimos a avaliação quanto à pertinência do encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Estado de Receita para adoção das providências consideradas cabíveis; tendo em vista o disposto no §2º do artigo 37 do Capítulo II do Anexo à Resolução n.^o 414/22^[1].

Em seguida, caso aplicável e com apreciação favorável ao parecer por parte do Sr. Subsecretário da Receita, sugerimos o encaminhamento à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento requerente, para dar ciência ao interessado, na forma preconizada pelo Art. 154^[2] do Decreto nº 2473/1979.

[1] 2º As decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos.

[2] Art. 154. Respondida a consulta, o processo será devolvido à repartição de origem, para que esta cientifique o consulente, intimando-o, quando for o caso, a adotar o entendimento da administração e recolher o tributo porventura devido em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.